



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1525971 - SP
(2019/0179729-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANDRE LUIS NARCISO BARBOSA
ADVOGADO : RENATO NERI SANTOS - SP339516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DE 879 G DE MACONHA E 6,7 G DE COCAÍNA, UMA ESPINGARDA, 17 CARTUCHOS ÍNTEGROS E 9 DEFLAGRADOS. CONDENAÇÃO. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA ATESTADA NO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1525971 - SP
(2019/0179729-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANDRE LUIS NARCISO BARBOSA
ADVOGADO : RENATO NERI SANTOS - SP339516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DE 879 G DE MACONHA E 6,7 G DE COCAÍNA, UMA ESPINGARDA, 17 CARTUCHOS ÍNTEGROS E 9 DEFLAGRADOS. CONDENAÇÃO. PLEITO DEFENSIVO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA ATESTADA NO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **André Luis Narciso Barbosa** contra decisão (fls. 743/745) na qual rejeitei os embargos de declaração opostos à decisão monocrática de fls. 724/727, por meio da qual conheci do agravo por ele interposto para conhecer, em parte, do seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Eis a ementa respectiva (fl. 724):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DE 879 G DE MACONHA E 6,7 G DE COCAÍNA, UMA ESPINGARDA, 17 CARTUCHOS ÍNTEGROS E 9 DEFLAGRADOS. CONDENAÇÃO. PLEITO DEFENSIVO DE

ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. PRÉTENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA ATESTADA NO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE.

Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões, o agravante afirma que *o que se buscou fora a interpretação da lei conforme prediz o ordenamento jurídico, isso porque, é cediço, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete o fazer* (fl. 751). Insiste que, se o *recorrente não foi condenado por associação ao tráfico e não há provas de seu envolvimento em estrutura organizada e dedicação à atividade criminosa deve vigorar o princípio do in dubio pro reo* (fl. 753). Afirma, por fim, que *deve o recurso ser conhecido pela presença do devido cotejo analítico e não pela sua ausência* (fls. 756/757).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A bem da verdade, o presente regimental retrata tão somente o mero inconformismo do agravante, em uma tentativa de reverter a conclusão alcançada monocraticamente.

Segundo sustenta o agravante, *a solução diante da dúvida (ausência de provas suficientes) deve ser favorável ao réu e nunca o contrário* (fl. 753), acrescentando que o mesmo raciocínio *também engloba o afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006* (idem). Insiste na tese segundo a qual *se não houve a identificação de outros autores e o recorrente não fora condenado pelo delito de associação ao tráfico, tudo o que se passar em seu malefício é baseado na experiência humana, a qual é falível e, por isso, não se pode atribuir-lhe a certeza que o direito penal exige para o édito condenatório* (idem).

Tais questões, entretanto, foram enfrentadas e rechaçadas na decisão monocrática ora recorrida, cujos termos reitero na presente ocasião, invocando-os como razões de decidir (fls. 725/726 - grifo nosso):

[...]

Os pleitos de absolvição pelo crime de tráfico ou de desclassificação para uso de drogas foram rechaçados pelo Tribunal *a quo* ao fundamento de que ***a prova oral produzida, a apreensão de expressiva quantidade de drogas, a apreensão de petrechos comumente empregados no comércio ilícito e as informações anônimas dando conta da traficância constituem provas seguras da narcotraficância*** (fl. 504).

A Corte estadual também manteve afastado a causa de diminuição do tráfico privilegiado, considerando que o acusado não faz jus à redução ***em razão da expressiva quantidade e diversidade de drogas, tudo a indicar que se dedicava a atividades criminosas, aliás, conforme informações constantes dos autos nesse sentido, reportadas pelas testemunhas*** (fl. 505). Asseverou que, de acordo com as circunstâncias fáticas descritas nos autos, era de se concluir que ***o réu estava inserido em uma organização mais estruturada*** (idem)

Da sentença, colhe-se a notícia de que tanto ***o relatório de investigação policial assim como os depoimentos dos policiais militares são uníssonos ao afirmar que o réu André Luis era conhecido pela prática da traficância*** (fl. 363).

Evidente, portanto, que a pretensão de reverter a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, a partir de nova apreciação dos fatos ocorridos no caso, tal como propugnado pela defesa, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ. A título de exemplo: AgRg no AREsp n. 1.463.715/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019.

[...]

Quanto à alegada divergência jurisprudencial relativa à interpretação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na hipótese em que o réu não é condenado por associação para o tráfico, anotei que ***a ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República*** (AgInt no AREsp n. 1.454.563/RJ, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 2/8/2019). Com efeito, na hipótese, o acórdão não debateu a questão sob tal enfoque.

Assim, tenho que o agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, a qual entendo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0179729-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.525.971 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00026306520158260111 26306520158260111 2731/2015 27312015

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS NARCISO BARBOSA
ADVOGADO : RENATO NERI SANTOS - SP339516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JEFFERSON FIRMIANO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIS NARCISO BARBOSA
ADVOGADO : RENATO NERI SANTOS - SP339516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.